



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ/BA.

RRC 0600174-98.2020.6.05.0134

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA INELEGIBILIDADE

A coligação "O TRABALHO NÃO PODE PARAR" encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600174-98.2020.6.05.0134, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ibirapitanga/BA.

Contudo, resta incabível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

No caso dos autos, o impugnado teve suas **contas de governo**, relativas aos **exercícios de 2011 e 2012**, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga/BA, conforme documentação anexa.

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, apontadas em Pareceres Prévios do TCM (em anexo):

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - PROCESSO TCM N° 08315-12:

“Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2011”.

“a) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;

b) Inobservância a regras estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores, em caráter de reincidência, considerados os textos dos Pareceres Prévios emitidos acerca das contas dos exercícios anteriores, da responsabilidade do mesmo Gestor, a repercutir negativamente nas conclusões deste pronunciamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

c) Não apresentação de Notas Fiscais eletrônicas: O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade desse documento por parte dos contribuintes do ICMS. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as mesmas constarão obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados;

d) Gastos excessivos com locação de veículos, perfazendo o total de R\$ 4.159.276,70 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), em inconteste agressão aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, essenciais ao Estado de Direito. Tais despesas correspondem ao elevado percentual de 11,42% (onze vírgula quarenta e dois por cento), da receita arrecadada pela Comuna no exercício. A título meramente ilustrativo, verificou-se que um micro-ônibus da marca Volare - V8, Modelo Marcopolo, à diesel, ano 2012, com capacidade para 23 pessoas tem o preço estabelecido em R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais). Destarte, o gasto anual da Comuna na locação de veículos equivale a cerca 20 (vinte) de tais veículos, que atenderiam satisfatoriamente às principais áreas alcançadas pelos dispêndios - educação e saúde;

e) Reincidência no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM."

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PROCESSO TCM Nº 18112-13:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

"Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2012".

"(...) vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga**, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Antonio Conceição Almeida**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3°, da Resolução TCM n° 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- I. não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, para disponibilidade pública, conforme preceituam as Constituições Federal e do Estado da Bahia, irregularidade constante, ainda, do art. 1°, inciso XIV, da Resolução TCM n° 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no VI, do art. 1° do Decreto-Lei 201/67;
 - II. não encaminhamento de comprovação de que a Prestação de Contas foi colocada em disponibilidade pública, em descumprimento às Constituições Federal e do Estado da Bahia e à Lei Complementar n° 06/91;
 - III. as consignadas no Relatório Anual;
 - a. ausência PROCESSOS LICITATÓRIOS, no montante de R\$1.648.358,00, de PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE, na quantia total de R\$ 110.000,00, entre diversas outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores. Atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso
-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92;

- b. realização de despesas imoderadas com aquisição de combustível, locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de construção, elétricos e hidráulicos, material de pintura e ferramentas, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade resultando em prejuízo ao erário, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- c. inexistência de inscrição e execução da Dívida Ativa;
- d. a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante do art. 2º, inciso XVI, da Resolução TCM nº 222/92;
- e. não cumprimento do art. 212 da Carta Magna - EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;
- f. desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;
- g. descumprimento do §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB;
- h. não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS)“

(...)

“Dela devendo constar:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII VIII, da mencionada Lei Complementar nº06/91, a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 792.514,76 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$ 772.414,76, concernentes a despesa com publicidade sem a demonstração da matéria publicada; ausência da comprovação de despesa e saída de numerário de contas específicas de FUNDEB e do Fundo de Saúde sem documento de despesa correspondente, conforme disposto no item 5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. e R\$ 20.100,00 referente a ausência da Prestação de Contas dos recursos repassados a entidade civil denominada LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES.

III. Proceder a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 654.304,25, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas."

(...)

"Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente por ter sido identificado ausência de encaminhamento de Processos de Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidade; realização de despesas imoderadas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

com aquisição de combustível, locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de construção, elétricos e hidráulicos, material de pintura e ferramentas ; não cumprimento do art. 212 da Carta Magna - EDUCAÇÃO e desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB 60%, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra "d" , do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91".

Diante disso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2011 e 2012, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

Outrossim, o exame detido das decisões do TCM ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos processos nº 08315-12 e 18112-13 foram devidamente referendados pela decisão da Câmara Municipal de Ibirapitanga/BA, por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 02 de junho de 2015, relativo ao exercício de 2011, e do Decreto Legislativo nº 03 de 09 de dezembro de 2015, relativo ao exercício de 2012 (ambos em anexo) - observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n° 64/90 pressupõe: a) *rejeição de contas*; b) *irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa*; c) *decisão definitiva exarada por órgão competente*; d) *ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário*.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 64/90.

Com efeito, *in casu*, tratando-se de **contas de governo** do Prefeito Municipal, o órgão competente para julgamento é o Poder Legislativo respectivo, na forma prevista pelo art. 31, §2º, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas - no presente caso concreto - se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, "*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*".

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (Recurso Especial Eleitoral n° 23.345 - Rel. Caputo Bastos - j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC n° 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que "*tiverem suas contas*

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 - Rel. Min. Henrique Neves - j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) seja juntada a documentação anexa;
- (d) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (e) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (f) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

De Itabuna-BA para Ubatã-BA, 30 de setembro de 2020.

SUSILA RIBEIRO MACHADO
Promotora Eleitoral
